PARECER JURÍDICO nº 022/2026

Projeto de Lei nº 3.647/2026

ESPECIFICAÇÃO: *PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DE OURO FINO".*

O Projeto de Lei nº 3.647/2026 dispõe sobre a criação de cargo e provimento efetivo, para uma vaga de Farmacêutico de Estratégias.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei visa a criação de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, para uma vaga de Farmacêutico de Estratégias, cuja característica é a necessidade de aprovação em concurso público.

Especificamente em se tratando de alteração da estrutura administrativa estatal, a única exigência que tem sido posta pelos Tribunais superiores cinge-se à necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo. Confira-se recente posicionamento do Pleno do STF sobre a matéria:

> "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno do STF, DJU de 02.12.05)

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.*
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, § 1º, II, a) e b) atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (g.d.n.)*

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em tais questões:

> *"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:*
> *I – regime jurídico dos servidores;*
> *II – criação de cargo;*
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual*
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.*

Já o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino, com texto inequívoco, ampara totalmente o projeto de lei aqui discutido, senão vejamos:

> *"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*
> *(...)*
> *X – **prover** e extinguir **os cargos**, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;*

No presente caso, conforme justificativa ao projeto de lei em estudo, resta evidente a necessidade da criação do cargo efetivo de Farmacêutico de Estratégias, para fortalecer a Assistência Farmacêutica Municipal, ampliando a capacidade de organização, controle e dispensação de medicamentos e insumos, com ênfase na Farmácia Itinerante, serviço estratégico para levar atendimento a bairros distantes, zona rural e pacientes com dificuldade de locomoção, especialmente usuários de tratamento contínuo e pacientes crônicos.

A criação de cargos efetivos é juridicamente possível, desde que observados os seguintes requisitos constitucionais: 1) A criação de cargos públicos exige lei formal, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito (art. 37, II e V, CF/88); 2) a criação de cargos implica aumento de despesa com pessoal, devendo respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.101/2000); 3) por se tratar de cargos efetivos, o provimento deverá ocorrer mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CF/88.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, atende ao interesse público municipal e observa as normas constitucionais. Não existe vício de iniciativa, eis que proposta foi encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa,** para que apresente seu parecer técnico sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de adequação orçamentária, os limites de despesas com pessoal e a vedação se ultrapassado o limite prudencial, em tudo observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Argumente-se, que a ausência de estudo de impacto financeiro, ou o desrespeito aos limites da LRF, poderá gerar inconstitucionalidade material e ilegalidade financeira, podendo ensejar rejeição do projeto ou futura declaração de nulidade.

Por todo o exposto, se abstendo de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional, não havendo vício de iniciativa (a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito) e não havendo vício de competência material (compete ao Município organizar sua estrutura administrativa), a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 05 de fevereiro de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO